



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035123-93.2013.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ANTONIO AZEVEDO TERRA

Origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO
SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA
NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem condenação em custas ou honorários.

2. O juízo de origem fundamentou a extinção no valor do crédito inferior a R\$ 10.000,00, na ausência de movimentação útil por mais de um ano e na inexistência de bens penhoráveis, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

3. O apelante alegou violação ao princípio da não surpresa, ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, e necessidade de observância das condições previstas na Resolução do CNJ, especialmente quanto à verificação de outras execuções e à localização de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a extinção imediata da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se houve regular intimação do órgão de representação judicial do ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ não autorizam a extinção sumária da execução fiscal sem prévia manifestação do exequente.

6. A ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal viola o contraditório e o princípio da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

7. A extinção prematura impede a Fazenda Pública de demonstrar a viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que justifiquem o prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a manifestação da Fazenda Pública.

Tese de julgamento: "1. Não é possível a extinção imediata de execução fiscal de baixo valor sem prévia

intimação da Fazenda Pública. 2. A ausência de intimação pessoal do órgão de representação judicial do ente público viola o contraditório e o princípio da não surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 39; Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Antonio Azevedo Terra, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente ao IPTU e taxas correlatas.

O Juízo a quo fundamentou a sentença na ausência de interesse de agir, diante do valor do débito inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, ausência de movimentação útil e inexistência de bens penhoráveis, destacando a possibilidade de cobrança extrajudicial e a observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, com o seguinte dispositivo:

(...) A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da*

Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

O recorrente sustenta que a sentença extinguiu a execução sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por suposta ausência de interesse de agir, mas afirma que a decisão partiu de premissa fática equivocada, aplicou de forma incompleta os precedentes vinculantes e violou princípios processuais. Alega erro de fato, ao argumento de que não foi observada a dívida consolidada da parte ré, afirmando existirem diversas outras execuções fiscais em trâmite cuja soma ultrapassaria o teto de R\$ 10.000,00, conforme demonstrativo juntado. Sustenta, ainda, que o formalismo do apensamento e a fragmentação entre sistemas eletrônicos teriam contribuído para o equívoco, não podendo a ausência de interoperabilidade entre sistemas reverter em ônus à Fazenda exequente. Aponta também erro de procedimento, por supressão da etapa de regularização prevista no Incidente de Assunção de Competência mencionado no recurso, defendendo que deveria ter sido concedido prazo para promover o andamento útil do feito antes da extinção. Aduz violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito, da cooperação e da não surpresa, bem como requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil. Ao final, pede, em caráter principal, o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal; subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Tribunal para conhecimento e

provimento integral do recurso, com reforma da sentença, anulação da extinção e retorno dos autos à origem para regular processamento [ID000054].

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de retratação, foi proferida decisão mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para modificá-la, com determinação de remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso [ID000067].

É o breve relatório. Passo a decidir.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, estando o autor apelante, isento de custas. Há legitimidade e interesse recursal. Valor de alçada superior a 50 ORTNs.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de apelo em execução fiscal, na qual o Município de Rio das Ostras objetiva o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 853,51 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

O Magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a falta de interesse de agir da Fazenda Municipal.

Pois bem.

De fato, decisão o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE Nº 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixando a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Assim, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas.

Por conseguinte, corroborando o entendimento do STF, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 547/2024, disciplinado o que segue:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Nesse sentido, a orientação do Supremo é clara: **"As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes"** (Agravamento Regimento na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).

Ressalva-se que a validade dessa Resolução foi apreciada pela Corte Constitucional pela sistemática da Repercussão Geral no Tema 1428, o qual respaldou a pertinência do assunto e determinou a obrigatoriedade de sua aplicação. Confira-se a tese fixada:

"As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência".

De igual modo, revela-se pertinente a incidência do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que consolidou a orientação de que "afronta o princípio da proporcionalidade, por inadequação do meio ao fim, qualquer execução de

pequeno valor (fixado em R\$ 10.000,00), cujo êxito se afigure duvidoso, de difícil consecução, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos”, hipótese que se amolda à situação dos autos, evidenciando a ausência de interesse de agir sob a perspectiva da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Eis as conclusões:

*i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) **declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.** iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.*

Cumpra ainda esclarecer, que o parâmetro de pequeno valor (inferior a R\$ 10.000,00) deve ser aferido à luz de cada execução fiscal individualmente considerada, na data da distribuição e não a partir do somatório de diversas execuções ajuizadas pelo mesmo ente fazendário em face do mesmo devedor.

Todavia, a aplicação desse regime de racionalização não pode prescindir da observância das garantias fundamentais do processo civil contemporâneo. Com efeito, os arts. 9º e 10 do CPC consagram o contraditório substancial e vedam decisões-surpresa, impondo ao magistrado o dever de oportunizar às partes a efetiva participação na formação do convencimento judicial, restando de fácil percepção infração ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

De igual modo, o art. 485, §1º, do CPC estabelece, de forma expressa, a necessidade de prévia intimação da parte para suprir eventual vício ou demonstrar a viabilidade do prosseguimento da demanda antes da extinção sem resolução do mérito.

Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência de previsão expressa, seja na Resolução CNJ nº 547/2024, seja no Tema 1.184 do STF, seja no próprio IAC referido, quanto à exigência de prévia intimação da Fazenda Pública, não afasta a sua obrigatoriedade. Tal exigência decorre diretamente do modelo cooperativo de processo instituído pelo CPC/2015, que impõe um dever de diálogo processual e de construção compartilhada da decisão, sobretudo em hipóteses que conduzem à extinção prematura do feito.

Assim, ainda que se reconheça a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, em prestígio aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual, tal providência deve ser precedida da intimação do ente exequente. Essa oitiva prévia viabiliza a demonstração de eventual interesse processual remanescente, a indicação de meios executivos eficazes ou mesmo a adoção de providências que justifiquem a continuidade da demanda, em estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e à cooperação processual, evitando-se, por conseguinte, a supressão indevida do direito de ação.

Diante deste cenário, a melhor solução é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação do julgado, para que seja oportunizado ao Município que se manifeste, previamente, acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas (STF/CNJ) ou, alternativamente, pleitear sobrestamento da execução para tomá-las.

Sobre o dito, colaciona-se precedentes desta Corte de Justiça:

Agravo Interno. Apelação Cível. Direito Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Crédito inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Decisão monocrática que anulou a sentença com fundamento na aplicação do princípio do contraditório e da decisão não surpresa, determinando a intimação da Fazenda Municipal. Cabimento de decisão monocrática em razão da observância de precedente vinculante firmado em recurso extraordinário com repercussão geral, nos termos do artigo 1.030 do CPC. A Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal. Previsão de que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando de seu ajuizamento, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (§1º do art. 1º da referida Resolução). Em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, do Tema nº 1.184 do STF e nem mesmo no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado recentemente pela Colenda Seção de Direito Público - TJRJ, se encontra determinação de que o juiz

deva determinar a prévia intimação do exequente para requerer providências que evitem a extinção da execução, na forma do disposto no §1º do art. 1º da referida Resolução. A imperiosa necessidade de intimação deriva dos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), bem como da expressa disposição do art. 485, III e §1º do CPC. Hipótese dos autos em que não houve prévia intimação da Fazenda Pública, restando violados o princípio da não surpresa e a norma do artigo 485, III e §1º do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo interno.

(0013828-79.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 21/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. Rejeição da Exceção de Pré-Executividade e determinação de prosseguimento da Execução Fiscal, contra o que se insurge a Executada, por meio da Curadoria Especial.Decadência que não se verifica, eis que aplicável ao caso o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo que os fatos geradores são de 2016 e o crédito tributário foi constituído em 2019.Possibilidade de aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024 às Execuções Fiscais já em curso.Exequente que não foi intimado a respeito da dilação de 90 dias prevista no artigo 1º, §5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o que inviabiliza a extinção da Execução Fiscal.Intimações têm sido dirigidas à Prefeitura Municipal de Itaperuna, que sem personalidade jurídica. Incidência dos artigos 75,

inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil. Nulidade da citação editalícia ante a ausência de esgotamento da possibilidade de obtenção do endereço da Executada. Houve apenas uma consulta ao INFOJUD, cujo resultado foi o endereço para o qual a primeira citação fora tentada. Não houve informação sobre busca em outros cadastros relevantes, conforme determinado no decisum, como Sisbajud ou Renajud (órgãos conveniados ao PJERJ). Reforma parcial da decisão agravada. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0032882-05.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem condenação em custas ou honorários. 2. O juízo de origem fundamentou a extinção no valor do crédito inferior a R\$ 10.000,00, na ausência de movimentação útil por mais de um ano e na inexistência de bens penhoráveis, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ. 3. O apelante alegou violação ao princípio da não surpresa, ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, e necessidade de observância das condições previstas na Resolução do CNJ, especialmente quanto à verificação de outras execuções e à localização de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i)

saber se é possível a extinção imediata da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se houve regular intimação do órgão de representação judicial do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução nº 547 do CNJ não autorizam a extinção sumária da execução fiscal sem prévia manifestação do exequente. 6. A ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal viola o contraditório e o princípio da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 7. A extinção prematura impede a Fazenda Pública de demonstrar a viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que justifiquem o prosseguimento do feito. 8. O Tribunal de Justiça local, em Incidente de Assunção de Competência, estabeleceu a necessidade de intimação prévia do exequente em execuções fiscais de baixo valor. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a manifestação da Fazenda Pública. Tese de julgamento: "1. Não é possível a extinção imediata de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública. 2. A ausência de intimação pessoal do órgão de representação judicial do ente público viola o contraditório e o princípio da não surpresa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 39; Resolução nº 547/2023 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. (0001559-59.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 16/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, com amparo na Súmula nº 168 deste Tribunal e no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para intimação da Fazenda Municipal nos termos fundamentados.**

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora Relatora

b